



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.720536/2014-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.899 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL TRISTAO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE

A regra geral prevista na legislação determina que o imposto de renda deve incidir sobre o rendimento bruto percebido pelo contribuinte, assim compreendido todo produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos, salvo exceções legais taxativas. Os rendimentos auferidos por dependente declarado em DAA devem ser levados à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 19 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.105,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 17 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
17.500.224/0001-65
Valor da Infração: **R\$ 9.140,15.**
- Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.
- FOI FEITO ERRONEAMENTE LANÇAMENTO DO DEPENDENTE DANIEL TRISTÃO RIBEIRO FILHO CONFORME DECLARAÇÃO ENTREGUE À RECEITA FEDERAL NO DIA 08/04/2013

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
63.081.764/0001-79
Valor da Infração: **R\$ 15.531,81.**
- ESCLARECENDO NOVAMENTE QUE FOI FEITO LANÇAMENTO DO DEPENDENTE DANIEL TRISTÃO RIBEIRO FILHO INDEVIDAMENTE

Seguem anexos os seguintes documentos:
Qtde. Documento
04 Documento de identidade do signatário
Outros IDENTIDADE -CPF-DECLARAÇÃO 2012/2013-IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 09/04/2018, no acórdão 08-42.521, às e-fls.44 a 48, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 63 a 76, alegando, em síntese, que

- a suposta omissão de rendimentos se deu pela inclusão indevida de dependente, Daniel Tristão Ribeiro Júnior, quando do preenchimento de sua DAA;
- que seu filho era maior de 21 anos, e por isso, por determinação legal, não poderia mais constar como dependente;

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/04/2018, e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/05/2018, e-fls. 63, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de seu dependente declarado, Daniel Tristão Ribeiro Júnior.

Em sua defesa, alega que cometeu erro quando do preenchimento de sua DAA, vez que seu filho já era maior de idade à época, não podendo ser considerado dependente pela legislação vigente.

A relação de dependência deve respeitar o artigo 77 do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Desta feita, caso seu filho, mesmo maior de 21 anos, estivesse cursando faculdade ou curso técnico, poderia ser considerado como dependente, sendo que o argumento levantado pelo contribuinte não merece prosperar. Ainda, a DAA é uma obrigação acessória que vincula o contribuinte à Fazenda, devendo ser preenchida com cautela.

Ainda, a Constituição de 1988, que tem por fundamento basilar o federalismo, criou três entes políticos (União, Estados e Distrito Federal e Municípios) com ampla autonomia, dentre elas a financeira.

Desta forma, instituiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério

pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é da tributação de todos os rendimentos auferidos, tanto do contribuinte, quanto de seus dependentes declarados, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas na legislação.

Feitas estas considerações, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni